



PROCESSOS N°S	: 8.932-0/2022. (PRINCIPAL), 82.464-0/2021, 52.358-5/2023 E 82.480-1/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER – MT
RESPONSÁVEL	: HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

II - RAZÕES DO VOTO

41. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

42. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

43. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Colíder**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Hermerson Lourenço Máximo**.

1. DAS IRREGULARIDADES

44. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 3 (três) irregularidades, com 5 (cinco) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 2 (duas) graves. No





entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento de todos os apontamentos, posicionamento esse que foi seguido pelo *Parquet* de Contas. Desse modo, tornou-se dispensável a intimação do gestor para apresentação de alegações finais.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

HEMERSON LOURENCO MAXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Poder Executivo repassou o duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, com exceção de parte do mês de janeiro que foi repassado no dia 27/01/2022. - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA - SANADA

45. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria expôs, inicialmente, que parte do duodécimo do mês de janeiro foi repassado em 27/1/2022, ou seja, após o dia 20 (7 dias de atraso), em desacordo, portanto, com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

46. Na oportunidade do **contraditório**, o gestor informou que o valor do orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2022, aprovado pela Lei Municipal nº 3.193/2021, foi de R\$ 4.390.000,00. Nessa linha, sustentou que no dia de 20 de janeiro/2022 houve o repasse do duodécimo no valor de R\$ 365.833,33, que representa 1/12 avos do montante total acima descrito. Desse modo, explicou que o valor de R\$ 98.666,67 enviado no dia 27 de janeiro/2022, refere-se a uma complementação recalculada, considerando que, posteriormente, foi identificada a possibilidade de reforçar o repasse anual para a dotação atualizada de R\$ 5.574.000,00, conforme dispõe o Decreto nº 11/2022, anexado aos autos.

47. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, com supedâneo nos documentos e dados inseridos no Sistema Aplic, acatou as justificativas externadas pelo gestor e **sanou o apontamento**.





48. O **Ministério Público de Contas** concordou com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

49. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para **excluir o subitem 1.1**, pois é próprio notar que o gestor obteve êxito em demonstrar que o duodécimo do mês de janeiro previsto na LOA/2022 foi repassado ao Poder Legislativo no prazo previsto na Constituição Federal.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de disponibilização dos Anexos da LDO/2022 no Portal do Município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA - SANADO

2.2) Ausência de disponibilização dos Anexos da LOA no site da Prefeitura. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA - SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 231.492,72 de créditos adicionais, nas fontes 601 e 754, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA - SANADO

3.2) Abertura de R\$ 535.938,52 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 632, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA - SANADO

50. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, anunciou os **subitens 2.1 e 2.2**, pois, apesar de reconhecer que as mencionadas peças orçamentárias foram publicadas e divulgadas no site da Prefeitura, verificou que os anexos obrigatórios que as integram não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura. Quanto ao **subitem 3.1** detectou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 601 e 754, no valor total de R\$ 231.492,72, e no **subitem 3.2** apurou a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500 e 632, correspondente ao montante global de R\$ 535.938,52.

51. Em sua **defesa**, o gestor discordou dos apontamentos. Para tanto, no





que concerne aos **subitens 2.1 e 2.2**, elucidou que as peças orçamentárias estão disponibilizadas integralmente no módulo “**PLANEJAMENTO**”, conforme endereço eletrônico informado por ele e *print* efetuado para comprovar tal assertiva.

52. A respeito do **subitem 3.1**, sustentou, em síntese, que a Fonte 601 versa acerca do detalhamento das emendas parlamentares individuais, que não possuíam aplicação específica e não estavam previstas na LOA. Sendo assim, esclareceu que, por não existir previsão de saldo para essa rubrica, foi publicado o Decreto nº 031/2022 especificamente para atender os recursos recebidos. Com referência à Fonte 754, aduziu que não houve falha de planejamento, mas sim o descumprimento do cronograma de liberação dos valores atinentes ao programa Finasa pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos documentos juntados aos autos.

53. No tocante ao **subitem 3.2**, explanou que na Fonte 500 ocorreu o cancelamento de restos a pagar durante o exercício, conforme observa-se pelo “**ANEXO IV - Relação de Cancelamento de Restos a pagar Fonte 500**”. Estritamente sobre a Fonte 632, salientou que o valor aberto a maior se refere ao recurso específico no detalhamento 0800 (Recurso recebido para enfrentamento do Coronavírus). Além disso, asseverou que tal valor não foi totalmente executado, restando saldo orçamentário nas dotações e saldo financeiro, segundo a imagem colacionada aos autos.

54. A 1ª Secex, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, após examinar todos os argumentos, documentos, *links* informados, bem como os dados inseridos no APLIC, concluiu pelo **saneamento dos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2**.

55. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico.

1.1.2. Posicionamento do Relator

56. Corroboro os entendimentos técnico e ministerial **para excluir os subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2**.

57. Digo isso porque, após o exercício do contraditório pelo gestor, restou pacificado nos autos que os anexos da LDO e LOA, ambos de 2022, foram divulgados no





Portal Transparência da Prefeitura (subitens 2.1 e 2.2).

58. Quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação ou superávit financeiro, o gestor obteve êxito em comprovar que tais achados não devem subsistir, pois, ao contrário do alegado, havia recursos disponíveis nas Fontes 601 (subitem 3.1), 500 e 632 (subitem 3.2). Já acerca da Fonte 754 do subitem 3.1, ficou evidenciado que o fato ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade.

59. Em que pese o afastamento das irregularidades, atendo-me aos subitens 2.1 e 2.2, acentuo que, em convergência ao posicionamento desta relatoria externado em outros processos nos quais foram detectadas irregularidades similares, as quais foram posteriormente sanadas, entendo pertinente, para fins de aperfeiçoamento de gestão, expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo** que ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

2. DAS RECOMENDAÇÕES/MEDIDA SUGERIDAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

60. Em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aprimorar a gestão**, a 1ª Secex sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo para que: - insira no Sistema Aplic todas as informações atinentes às alterações do PPA; - realize um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; - adote medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A, da Constituição Federal, a fim de restabelecer o equilíbrio entre as despesas e receitas correntes; e, - aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, **as quais, considero pertinentes e, por consequência, irei reiterá-las ao final deste voto.**

61. Em relação às **despesas com pessoal**, a equipe de auditoria detectou





que, embora o percentual gasto de 49,69% da Receita Corrente Líquida tenha ficado dentro do percentual estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), **foi atingido o limite de 90% do máximo permitido (48,6%), razão pela qual sugeriu emissão de alerta ao gestor, conforme previsto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).**

62. Com efeito, levando em consideração a natureza do processo de contas de governo, compreendo ser apropriado **recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo** acerca da importância de acompanhar essa situação e adotar eventuais medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2000¹, caso a despesa total com pessoal exceda 95% do limite.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

63. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, **depreende-se que todas as irregularidades inicialmente elencadas pela equipe de auditoria foram sanadas.**

64. Ademais, sublinho que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **27,38% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.**

¹ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





65. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **98,21%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI, da CF (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

66. **Nas ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **24,87%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

67. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **49,69%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

68. **Os repasses ao Poder Legislativo** cumpriram as normas constitucionais afetas ao tema.

69. No que tange à Previdência, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas.

70. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária e disponibilidade financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

71. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno lembrar que as recomendações que serão expedidas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de





Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

72. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.397/2023, com fundamento nos arts. 210, I da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Colíder, exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo**, tendo como contador o Sr. Clebil Marques Gonçalves.

II) **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:**

1) na hipótese de optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, assegure que seja indicado no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

2) insira no Sistema APLIC deste Tribunal, todas as informações referentes às alterações do PPA;

3) caso seja efetivamente necessário, adote medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88;

4) aperfeiçoe as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do





município, compatibilizando-a com as peças de planejamento; e,

5) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite.

73. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

74. É como voto.

Cuiabá, MT, 3 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

